



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720569/2012-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.191 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente SVERDI PROPAGAÇÃO E CULTURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

ITR. IMUNIDADE.

São imunes apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas no inciso VI, c, do art. 150 da Constituição.

ITR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR POLO PASSIVO.

A fiscalização imputou sujeição passiva ao recorrente, logo não há que se falar em ilegitimidade para figura no polo passivo do processo administrativo fiscal e nem em nulidade em razão de ser imune. Se o contribuinte é ou não imune consubstancia-se em matéria de mérito.

ITR. TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS.

As terras objeto de demarcação nos termos do art. 231 da Constituição são bens da União, sendo nulo e extinto, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

ITR. INVASÃO INDÍGENA.

A invasão indígena da área não demarcada enseja a ausência de posse pelo proprietário e o esvaziamento dos atributos da propriedade em relação à área do imóvel em poder dos índios, a impossibilitar a incidência do imposto sobre a propriedade territorial rural.

INTIMAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 599/621) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 567/592) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 34/38), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2007, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA SERRITO”.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 34/38), o contribuinte não comprovou a Área de Produtos Vegetais e nem o Valor da Terra Nua.

Na impugnação (e-fls. 43/75), o contribuinte, em síntese, alega:

(a) Tempestividade.

(b) Imunidade.

(c) Área Destinada a Produtos Vegetais. Área de Reserva Legal. Área de Interesse Ecológico. Área de Produtos Vegetais.

(d) Valor da Terra Nua.

(e) Selic e Multa.

Do Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 567/592), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

DO SUJEITO PASSIVO DO ITR

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

DA IMUNIDADE DO ITR

A imunidade do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) abrange apenas os imóveis rurais, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que sejam vinculados às suas finalidades essenciais, devendo essa condição ser obrigatoriamente comprovada nos autos.

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - PERDA DA ESPONTANEIDADE

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, portanto cabe ser mantida as informações declaradas na DITR quanto à distribuição das áreas do imóvel, que não são objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DA ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC)

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de urna obrigação prevista na legislação.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 25/09/2014 (e-fls. 593/597), o contribuinte interpôs em 27/10/2014 (e-fls. 599) recurso voluntário (e-fls. 599/621), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Em face do Acórdão 03-061.059 da 1ª Turma da DRJ de Brasília, apresenta recurso tempestivo.
- (b) Nulidade do Lançamento. O lançamento é nulo, considerando-se a imunidade do recorrente.
- (c) Ilegitimidade quanto ao Sujeito Passivo. Da mesma forma, não pode o recorrente figurar no polo passivo, pois imune.
- (d) Imunidade do ITR. Nos termos do art. 1º de seu Estatuto Social, a recorrente enquadra-se na situação constante da própria Declaração do Imposto Territorial Rural - ITR, ao falar sobre as Imunidades ou Isenções no Motivo (Constituição, art. 150, VI, c; e CTN, arts. 9º, IV, c, §§ 1º e 2º, 14):

"D) Imune por ser pertencente à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios; a autarquia ou fundação Instituída e mantida pelo Poder Público, desde que vinculado às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes; e a Instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que vinculado às suas finalidades essenciais, atendidos os requisitos da lei."

A contribuinte é uma entidade religiosa, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, de assistência social, ligada a educação e religião, seguido do fato que investe todos os seus recursos somente nesta República Federativa do Brasil. Não distribui suas receitas, patrimônio ou outra forma a não ser investindo em sua própria pessoa jurídica, bem como possui escrituração contábil e fiscal de acordo com as normas especificadas pela legislação aplicada em nosso país, enquadrando-se assim integralmente aos requisitos legais aplicados ao caso em comento. Logo, sendo proprietária do imóvel desde 08/10/1986, conforme matrícula, não há que se falar em Imposto Territorial Rural. Mesmo não tendo efetuado a declaração como isenta, postula por meio da defesa administrativa o reconhecimento dessa imunidade com lastro nos documentos apresentados.

- (e) Imóvel invadido. Área de Reserva Legal. Quanto à destinação do imóvel, ele foi invadido por índios inicialmente de forma parcial e posteriormente de forma integral, tanto que da área total de 3.656,80 ha, a fração ideal 1.950,9806

ha foram declarados de posse permanente indígena, conforme Portaria do Ministério da Justiça datada de 24/10/1991, pelo que através do Decreto Presidência de 21/05/1992, o Presidente da República Fernando Collor, homologou a demarcação administrativa da Área Indígena Cerrito, no Estado do Mato Grosso do Sul, declarado a área acima descrita como indígena de forma parcial. Portanto, segundo os documentos apresentados, o imóvel, embora de propriedade da contribuinte, não está em sua posse, haja vista uma parte ter sido considerada de posse indígena (1.950.9806 há), seguido da área de reserva legal na ordem de 731,36 ha, conforme consta da matrícula do referido imóvel, perfazendo assim a área ainda de produção vegetal que corresponde a fração de 974,4594 ha, que somente não estão sendo cultivados em face da ocupação indígena que permanece no referido local. Assim, impõe-se a conclusão pela imunidade.

- (f) Ônus da Prova. A recorrente se desincumbiu de seu ônus da prova, conforme documentos apresentados. Para a Delegacia de Julgamento, a prova somente importa se for produzida pelo contribuinte a favor do fisco, mas tal entendimento ofende ao contraditório e ao devido processo legal.
- (g) Área de Produção Vegetal. Prevalendo o entendimento de que a recorrente tenha de produzir documentos hábeis a demonstrar a produção vegetal, estará se cerceando o direito de defesa, pois a contribuinte não mais está na posse do imóvel desde 1993, motivo este de não possuir documentos a demonstrar a existência de cultivo de produtos vegetais e muito menos área em descanso. Mas, não há como se negar que a área era passível de produção vegetal, tal como desenvolvida pela contribuinte antes da ocupação indígena de fração ideal, devendo esta fração ser considerada como utilizada pela atividade rural.
- (h) Valor da Terra Nua. O grau de utilização e a fração de alíquota lançados estão totalmente distantes e desprovidos da realidade, devendo ser levado em consideração os valores atribuídos em laudo. Portanto, os argumentos e documentos devem ser analisados para se admitir como valor correto da terra nua a ser considerado, o valor total de R\$ 6.213.561,42, pelo que uma vez readequando os referidos termos e fazendo a Declaração do ITR — Imposto Territorial Rural, o valor total dos tributos a incidirem sobre este imóvel representariam a importância de R\$ 4.967,74, com uma diferença da declaração original na ordem de R\$ 4.667,74, valores estes que a contribuinte compromete-se a recolher, com a correção monetária e juros pertinentes e de lei, excluindo a penalidade de multa. O valor desproporcional arbitrado gera confisco, devendo ser considerada a área de pastagem e a sua utilização, a gerar revisão dos termos da notificação pela modificação da alíquota e grau de utilização. Devem ser admitidas as áreas apresentadas na declaração em discussão, a gerar Grau de Utilização do imóvel em fração superior a 80%, com a atribuição da alíquota de 0,10%.
- (i) Multa. A previsão legal de multa de 75% viola regras e princípios da Constituição e o STF já reduziu multas confiscatórias. Logo, deve ser afastado o excesso no que transborda da proporcionalidade.

- (j) Selic. A aplicação da taxa Selic fere regras e princípios Constitucionais. Por ser nitidamente remuneratória, também é ilegal.
- (k) Prova Pericial. Indeferir prova pericial é cercear a defesa e causar dano irreparável. Logo, conclui-se pela necessária avaliação do imóvel mediante avaliador oficial. Por ocasião da perícia requerida, indicará assistente técnico e quesitos.
- (l) Instrução da peça impugnatória. Requer reforma da decisão de haver preclusão probatória, eis que é seu direito apresentar documentação a qualquer tempo.
- (m) Recolhimentos. Os recolhimentos efetuados devem ser reconhecidos como de boa-fé e considerados, inclusive os reconhecidos por este procedimento administrativo.
- (n) Intimação. Requer que os atos do processo administrativo sejam enviados para o endereço constante da página inicial (Sr. João Luís Seimetz, procurador).

Conforme Despacho de e-fls. 628, o órgão preparador informa que encaminha recurso tempestivo para julgamento, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por força da Resolução n.º 2401-000.777, de 4 de fevereiro de 2020 (e-fls. 630/635), foi carreada aos autos a tela SIPT de e-fls. 638, tendo o prazo para manifestação da recorrente transcorrido em branco (e-fls. 639/641).

Por força da Resolução n.º 2401-000.856, de 2 de fevereiro de 2021 (e-fls. 644/650), a Fundação Nacional do Índio apresentou os esclarecimentos de e-fls. 658/661, acompanhados dos documentos de e-fls. 662/671, em resposta aos seguintes quesitos:

- (a) a fazenda em questão estava ao tempo do fato gerador integral ou parcialmente dentro de área então demarcada como terra tradicionalmente ocupada por índios (Constituição Federal, arts. 20, XI e 231)? Se parcialmente, precisar as áreas envolvidas.
- (a1) uma vez que a averbação AV.9-4.007 na matrícula n.º 4.007, Livro n.º 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Eldorado foi cancelada em correição extraordinária sob o fundamento de desacordo para com a legislação vigente (e-fls. 29/30), a irregularidade acusada, a envolver a solicitação do registro de parte da fazenda como sendo terra tradicionalmente ocupada pelos povos indígenas, veiculada no Ofício n.º 353/SUAR de 05/12/91, assinado pelo Dr. JOSÉ JAIME MANCIN - Superintendente de Assuntos Fundiários da FUNAI, significaria não haver terra demarcada como terra tradicionalmente ocupada por índios na fazenda ao tempo do fato gerador?
- (b) não existindo área demarcada na fazenda ou sendo a demarcação apenas parcial, a área não demarcada encontrava-se invadida por índios ao tempo do fato gerador?
- (b1) havendo área não demarcada invadida, qual o montante em hectares da área não demarcada invadida ao tempo do fato gerador? Não tendo a FUNAI

elementos para precisar tal montante, esclarecer, ao menos, se a área invadida teria ou não se alterado entre 2001 e 01/01/2007.

- (c) havendo na fazenda áreas demarcadas e/ou não demarcadas invadidas por índios ao tempo do fato gerador, as áreas de reserva legal descritas na AV.10-4.007 (matrícula n.º 4.007, Livro n.º 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Eldorado, e-fls. 30) se encontram integralmente em tais áreas ? Se não se encontravam integralmente, qual a área em hectares de reserva legal fora das áreas demarcadas e/ou não demarcadas invadidas por índios ?

Intimada (e-fls. 672/673), a recorrente manifestou-se (e-fls. 676/678) pela total procedência do recurso em face do disposto no Ofício n.º 474/2021/DPT/FUNAI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 25/09/2014 (e-fls. 593/597), o recurso interposto em 27/10/2014 (segunda-feira) (e-fls. 599) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5.º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Ilegitimidade e Nulidade. A fiscalização imputou sujeição passiva ao recorrente, logo não há que se falar em ilegitimidade para figura no polo passivo do presente processo administrativo fiscal e nem em nulidade em razão de ser imune. Se o contribuinte é ou não imune consubstancia-se em matéria de mérito, a ser apreciada no próximo tópico. Rejeitam-se as preliminares.

Imunidade do ITR. Nos termos do § 4.º do art. 150 da Constituição, são imunes apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas no inciso VI, c, do art. 150 da Constituição. Ao recorrente incumbe o ônus de provar o gozo da imunidade em relação ao imóvel rural em tela, fato impeditivo ao lançamento (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, III; Decreto n.º 7.574, de 2011, art. 28; Lei n.º 5.869, de 1973, art. 333, II; e Lei n.º 13.105, de 2015, arts. 15 e 373, II). A prova em questão não seria difícil, eis que o estatuto prevê que na fazenda haveria um estabelecimento assistencial, a dispor de regimento interno, diretor e de equipe de pessoas contratadas ou voluntárias (arts. 36, item 10, 37, 38 e 39; e-fls. 87/97). O simples fato de ser a proprietária do imóvel não enseja a imunidade. Compulsando os autos, não detecto prova a demonstrar que o imóvel rural foi efetivamente empregado em serviços relacionados com as finalidades essenciais da recorrente no exercício de 2007. Logo, não prosperam os argumentos de defesa tendentes a sustentar a defesa indireta de mérito em tela.

Terra indígena. Imóvel invadido. Área de Reserva Legal. Segundo o recorrente, da área total de 3.656,80 ha, a fração de 1.950,9806 ha teria sido declarada posse indígena permanente e o restante do imóvel estaria invadido pelos índios. Além disso, conforme matrícula

haveria reserva legal de 731,36 ha, a restar área de produção vegetal de 974,4594 ha não cultivada em razão da ocupação indígena.

De fato, conforme a matrícula do imóvel n.º 4007 do Livro n.º 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Eldorado (e-fls. 27/33 e 113/121), há averbação de área de reserva legal de 731,36 ha (e-fls. 30 e 119).

Há também averbação cancelada em correição extraordinária de que cerca de 2040 ha teriam sido declarados como de posse permanente indígena nos termos da Portaria n.º 545, de 23/10/1991 do Ministro da Justiça, publicada no DOU de 24/10/1991 (e-fls. 29/30 e 118/119).

O Decreto de 21 de maio de 1992 homologou a demarcação da Área Indígena Cerrito, localizada no Município de Eldorado, Estado do Mato Grosso do Sul, em superfície de 1.950,9806 ha (e-fls. 160) e o Relatório de Vistoria e Avaliação Fazenda Serrito (e-fls. 361/467), elaborado em cumprimento à Portaria/INCRA/SR-16/N.º 03/99, revela que em 2001 (e-fls. 361 e 397) a fazenda teria uma área cadastrada de 3.738,5500ha e uma área registrada na matrícula de 3.656,8000ha, uma vez que averbação na matrícula do imóvel de uma área de 2.040,000ha como de posse permanente indígena teria sido cancelada em sede de correição, mas a fazenda estaria desmembrada “in loco” (e-fls. 368 e 397¹), sendo esta a área objeto da vistoria e avaliação e para a qual medição detectou a área de 1.376,05ha (e-fls. 368; e Memorial Descritivo e Mapas, e-fls. 424/432), nela restando apenas 134,33ha de área de reserva legal averbada (e-fls. 379). Além disso, o Relatório de Vistoria e Avaliação acrescenta que o imóvel desmembrado “in loco” estaria sendo explorado por arrendatário com dois funcionários (e-fls. 380).

As terras objeto de demarcação nos termos do art. 231 da Constituição são bens da União (Constituição, art. 20, XI), sendo nulo e extinto, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (Constituição, art. 231, §§ 2º, 4º e 6º).

Além disso, como o Relatório de Vistoria e Avaliação reconhece que o imóvel estava ao tempo da vistoria e avaliação (ou seja, em 2001) desmembrado “in loco”, tendo sido objeto da vistoria e avaliação a parte do imóvel que não se encontrava em posse indígena, ainda que se possa cogitar de que parte da área em posse dos indígenas não estivesse atingida pela demarcação homologada pelo Decreto de 21 de maio de 1992, a posse indígena detectada “in loco” enseja a ausência de posse pelo proprietário e o esvaziamento dos atributos da propriedade, ficando o proprietário impossibilitado de usar e de fruir o imóvel rural, a configurar a propriedade uma mera formalidade vazia, incapaz de gerar renda ou qualquer benefício a partir da titularidade meramente formal do imóvel, a afastar a incidência do imposto sobre a propriedade territorial rural.

¹ Na matrícula consta a área total de 3.656,8000há, doação para SVERDI PROPAGAÇÃO E CULTURA, sendo que em 11/12/1991 o Dr. José Jaime Mancha - Superintendente de Assunto Fundiário da FUNAI, procede-se esta averbação para constar pela Portaria n.º 545 de 23/10/1991, do Exm. Sr. Ministro da Justiça, como posse permanente indígena (do Grupo KAYOWÁ) a área de 2.040,000ha. Em 16/03/1992 o Juiz Corregedor Permanente determinou o cancelamento da averbação a área de Posse Indígena. Atualmente esta desmembrada "in loco", onde esta área foi objeto desta Vistoria e Avaliação.

Em julgamento anterior, essa interpretação foi esposada pela maioria dos conselheiros então integrantes do colegiado, inclusive com referência à Nota PGFN/CRJ n.º 08/2018 (tema incluído na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN n.º 502, de 2016²).

Atualmente, o entendimento em questão é adotado não apenas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mas também pela Receita Federal em face do PARECER SEI N.º 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME³, aprovado pelo Despacho n.º 347/2020/PGFN-ME do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, para fins do art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei n.º 10.522, de 2002. Apesar de a interpretação em questão não vincular este colegiado, passo a adotá-la.

No lançamento, não houve glosa de área de reserva legal. Na impugnação, o recorrente postula o reconhecimento de uma área de reserva legal de 731,3 ha. O Acórdão de Impugnação reconheceu a averbação de uma área de reserva legal de 731,3 ha averbada, mas não admitiu a retificação em razão da ausência de ADA tempestivo. A exigência em questão não se sustenta em face da jurisprudência sumulada do CARF a dispensar o ADA para a Área de Reserva Legal:

Súmula CARF n.º 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Acórdãos Precedentes:

2202-003.723, de 14/03/2017; 2202-004.015, de 04/07/2017; 9202-004.613, de 25/11/2016; 9202-005.355, de 30/03/2017; 9202-006.043, de 28/09/2017.

Note-se que, considerando a matrícula do imóvel, especificamente a AV.10-4.007 de 10 de novembro de 1.992 (e-fls. 30), o Relatório de Vistoria e Avaliação Fazenda Serrito destaca que a maior parte da área de reserva legal averbada de 731,3 ha restou na área tradicionalmente ocupada pelos índios (desmembrada “*in loco*” e não na matrícula), sendo que na área desmembrada *in loco* objeto da vistoria e avaliação haveria apenas uma área de reserva legal de 134,3 ha. Nesse contexto, o Relatório de Vistoria e Avaliação afirma que, uma vez efetivado o desmembramento na matrícula, haveria a necessidade de recomposição da área de reserva legal para se obter o percentual mínimo de 20% exigido pela lei (e-fls. 379/380).

Antes da diligência junto à FUNAI, por não haver prova referente ao exercício objeto do lançamento a gerar convicção de que o imóvel estaria em tal exercício integralmente em poder dos índios, seria razoável a conclusão de que o imóvel permaneceria na posse parcial dos índios, uma vez que o desmembramento “*in loco*” detectado em 2001, quando da emissão do

²<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/NOTA%20SEI%208%202018.pdf>

³ PARECER SEI N.º 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME

ITR. Se o proprietário não detém o domínio ou a posse do imóvel, em razão de o imóvel rural de sua titularidade ter sido invadido, como ocorre nos casos das invasões promovidas pelo MST e por indígenas, fica impossibilitada a cobrança do ITR, já que, na hipótese, segundo o STJ, a propriedade seria somente formalidade legal.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

Aplicação do art. 19, II, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997. Proposta de edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Relatório de Vistoria e Avaliação Fazenda Serrito elaborado em cumprimento à Portaria/INCRA/SR-16/Nº 03/99, refletiria a área tida no local como tradicionalmente ocupada pelos índios, a significar prevalecer como área total do imóvel rural a especificada no Relatório de Vistoria e Avaliação Fazenda Serrito elaborado em cumprimento à Portaria/INCRA/SR-16/Nº 03/99 como apurada em medição da área restante ao desmembramento “in loco”, ou seja, uma área de 1.376,0 ha, bem como a área de reserva legal apontada no Relatório de Vistoria e Avaliação como existente de 134,3 ha.

Contudo, em resposta aos quesitos formulados na Resolução nº 2401-000.856, de 2 de fevereiro de 2021, a FUNAI assevera (e-fls. 660 e 661):

1. Cuniprimentando-o cordialmente, tratamos do Ofício 124/2021 - RFB (2928703), por meio do qual a Receita Federal em Uberlândia requer informações acerca do imóvel incidente na Terra Indígena (TI) Cerrito.

2. Após análise do item a) e da documentação apresentada, constatou-se que a área à qual o Ofício se refere é registrada sob a matrícula n.º 4.007, Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Eldorado com área total de 3.738 ha. e 5.500.m2 e incide parcialmente sobre a TI Cerrito. A área de incidência do imóvel sobre a TI é de 1.950,9806 ha., sendo correspondente a área total da TI. Considerando que o Decreto de homologação da TI Cerrito data de 21 de maio de 1992, é possível afirmar que, ao tempo do fato gerador, uma área de 1.950,9806 ha. do imóvel estava inserida dentro da área então demarcada como terra tradicionalmente ocupada por índios;

2.1. Quanto ao item a1), considerando que o Decreto de homologação da referida TI data de 21 de maio de 1992 e que a Terra Indígena encontra-se regularizada, estando cadastrada na Secretaria de Patrimônio da União conforme Certidão nº 004 de 1994 (29784571, registrada sob a matrícula nº 8.168, Livro nº 2-RG, às fls 001, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Eldorado, conforme Anexo matrícula 8.168 CRI eldorado (2956247), a área já se encontrava demarcada como Terra Indígena ao tempo do fato gerador;

2.2. Um relação ao item b), esclarecemos que de acordo com os relatos concedidos por lideranças indígenas, a fazenda Cerrito, no tempo em menção (ano-calendário 2006), estava ocupada integralmente na sua área homologada. Entretanto, após informações de que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) pretendia efetuar a desapropriação de parte restante da fazenda, com fins a realização de um assentamento do Movimento Sem Terra (MST), os indígenas decidiram ocupar as demais extensões territoriais justamente na área não demarcada, que totaliza 3.378 ha e 50.500

2.2.1. Esclarecemos que quanto ao item b1), a área não demarcada ocupada pela comunidade indígena Guarani totalizava 3.378 ha e 50.500 m2;

2.3. Em atenção ao item c), informamos que como todo o imóvel estava ocupado, tanto a área demarcada quanto a área não demarcada, conclui-se que as áreas de reserva legal estavam ocupadas também.

3. Ressaltamos que, os itens "a" e "ai" foram levantados em conformidade com os arquivos deregistro das terras indígenas e os itens "b", "bl" e "c" foram coletados com a comunidade indígena da Terra Indígena Cerrito.

Portanto, a área de 1.950,9806 ha da propriedade objeto do lançamento era terra indígena já demarcada ao tempo do fato gerador e estava ocupada pelos índios (matrícula 8.168 do Livro 2 do Registro de Imóveis da Comarca de Eldorado – MS, e-fls. 661).

Além disso, forma-se a convicção de a área restante da propriedade (área não demarcada) também estar ao tempo do fato gerador invadida pelos indígenas, em face da informação coletada pela FUNAI com a comunidade indígena da Terra Indígena Cerrito, a atrair a interpretação decorrente dos já mencionados Nota PGFN/CRJ n.º 08/2018, e PARECER SEI N.º 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, aprovado pelo Despacho n.º 347/2020/PGFN-ME do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Por conseguinte, a integralidade do lançamento não subsiste, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas pela recorrente.

Intimação. As intimações devem seguir a legislação de regência, não sendo cabível a intimação em endereço do procurador do recorrente. Inteligência extraída da Súmula n.º 110 do CARF:

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Acórdãos Precedentes:

1402-001.411, de 10/07/2013; 2401-003.400, de 19/02/2014; 2402-006.114, de 04/04/2018; 3302-004.864, de 25/10/2017; 3403-002.901, de 23/04/2014; 9101-003.049, de 10/08/2017.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro